DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8725/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24272/2012
PROTOCOLO	: 1319697
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADA	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA JURISDICIONADA	: GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 077/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 62.030,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 077/2012** - (peça 04, fls. 8-15) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 6053/2015* proferida nos autos do *Processo TC-24475/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 034/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, conforme definido na Cláusula Primeira - (peça 04, fls. 8).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima - (peça 04, fls. 12).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 62.030,40 (sessenta e dois mil trinta reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira - (peça 04, fls. 12).

Destarte, esta análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 18063/2016** - (peça 23, fls. 88-92), apontando em sua análise que a remessa de documentos relativos à terceira fase ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17495/2016** - (peça 24, fls. 93-94) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 034/2012* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 6053/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 24475/2012.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a

manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, pelo período de 27/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, no valor de R$ 62.030,40 (sessenta e dois mil trinta reais e quarenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 04, fls. 8-15).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 05 e 07):

Valor Contratual	R$ 62.030,40
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 51.057,70
Valor Final Contratado	R$ 10.972,70
Valor Empenhado	R$ 10.972,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 10.972,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 10.972,70

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 23, fls. 92) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 077/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa IN-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - me** (CNPJ/MF 07.778.510/0001-14), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 077/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa IN-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - me** (CNPJ/MF 07.778.510/0001-14), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 24, fls. 94), *in verbis:*

"**A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:**

I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120,incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013.

II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que remessa tardia dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto a remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 077/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, representada pela Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **IN-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 07.788.510/0001-14, representada pelo Senhor Márcio Tassinari, CPF/MF nº 077.083.786-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I,

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 077/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos a apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator